



A IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE FUNDADA NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

Aline Rosado Ohlweiler da Silveira¹

RESUMO

Através de pesquisa bibliográfica na seara do Direito do Trabalho, neste artigo científico será discutido a importância da efetividade de políticas públicas e sociais para o combate ao trabalho infantil, através da análise do cenário brasileiro e global sobre o tema, uma vez que, ao se falar da dignidade da criança sendo ferida, entende-se que é preciso agir, imediatamente, em prol de seu melhor interesse, recorrendo a canais de denúncia ou atuação do Poder Judiciário, visando combater essa ilegalidade, entretanto, esquecendo-se que as políticas públicas e sociais possuem um papel essencial no combate e conscientização do trabalho infantil, desde que aplicadas efetivamente. Diante disso, essa pesquisa indicará e discorrerá acerca das ações que contribuem significativamente para o funcionamento destas políticas, demonstrando que a normatividade nacional, assim como a internacional, trata da proteção aos menores de modo massivo, e são ferramentas fundamentais, contudo não conseguem ser totalmente eficazes sem políticas públicas e sociais adequadas.

¹ Advogada, OAB/DF nº 73.206, graduada em Direito no Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), vice-presidente da Comissão de *Networking* e Profissionalismo da Subseção do Riacho Fundo I, II e Recanto das Emas pela OAB/DF, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), pós-graduada em Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance Trabalhista pela Escola Mineira de Direito (EMD), coautora do livro “Mulheres Compliance na Prática - vol 1” da Editora Leader, certificação no curso *Remote Work Revolution for Everyone* da Harvard University, graduanda em Comércio Exterior pela Universidade Católica de Brasília (UCB), MBA em Gestão Jurídica Aduaneira e Internacional em andamento pela ABRACOMEX e Massachusetts Institute of Business (MIB), endereço eletrônico: aline.rosado@advdf.com.br.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Proteção à criança. Melhor interesse da criança. Políticas Públicas. Políticas Sociais. Direito do Trabalho. ONU. OIT. UNICEF.

Introdução

O presente artigo científico tratará da importância da efetividade de políticas públicas e sociais para o combate ao trabalho infantil, através de uma análise fundada no cenário nacional e internacional acerca deste tema.

Será possível compreender como o trabalho infantil é um assunto atual e vem aumentando significativamente em todo o mundo, afetando na qualidade de vida de inúmeras crianças, que são privadas de uma vida digna e, especialmente, impedidas de ascenderem socialmente através dos estudos, para que um dia tenham melhores condições e oportunidades.

Acerca da metodologia desta obra, ela foi firmada em artigos, sites informativos, dados estatísticos, jurisprudência e legislações, que tratam de uma série de aspectos do trabalho infantil, sobretudo com respaldo na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem como uma de suas principais missões, promover oportunidades para que as pessoas possam ter acesso a um trabalho decente.

O assunto foi dividido em tópicos para que melhore o entendimento do leitor sobre o abordado, fazendo com que se chegue a uma conclusão esclarecedora ao concluir sua leitura.

O intuito deste artigo é alertar para a necessidade de se ter políticas públicas e sociais eficazes no que se refere ao combate do trabalho infantil, uma vez que a implementação destas políticas, sem a devida fiscalização ou sem alcançar de fato seu público-alvo, não reduzirá, de modo significativo, a exploração infantil laboral.

Para se mudar esta problemática, será compreendido que as maiores causas motivadoras para o surgimento do trabalho infantil devem ser afastadas, como a pobreza, má qualidade da educação e questões culturais, e isso não pode ocorrer apenas através do amparo legal, e sim, concomitantemente com as políticas públicas e sociais eficazes.

Assim sendo, será retratado no tópico 1 sobre a faixa etária mínima para laborar no Brasil; no tópico 2, o conceito de trabalho infantil; no tópico 3, as causas motivadoras para o surgimento do trabalho infantil; no tópico 4, o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil; no tópico 5, o panorama geral de dados estatísticos do trabalho infantil; no tópico 6, as graves consequências do trabalho infantil; no tópico 7, a ausência de proteção pública e social infantil eficaz; no tópico 8, para finalizar, será relatada a importância da efetividade de políticas públicas e sociais para o combate ao trabalho infantil.

Faixa etária mínima para laborar no Brasil

No território brasileiro, o debate a respeito do direito laboral teve início no final do século XIX, influenciado pelo fim da escravatura, que somente foi extinta no país em 1888. Entretanto, os direitos trabalhistas passaram a ser garantidos e a estrutura do direito do trabalho foi estabelecida no campo jurídico apenas em 1943, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (FACHINI, 2020).

Desde sua criação, a CLT sofreu diversas alterações, entretanto podemos afirmar que conforme a legislação atual e a Constituição Federal de 1988 (CF), a idade mínima estabelecida para o início do trabalho no Brasil é de 16 anos, exceto para a condição de aprendiz, que é a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988).

Ademais, é importante enfatizar que a Carta Magna proíbe, expressamente, o trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII (BRASIL, 1988).

Ainda, é previsto legalmente uma outra situação em que a idade mínima para o trabalho pode ser flexibilizada, conforme o artigo 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aclara ser possível obter autorizações para o trabalho em atividades artísticas, antes da idade mínima normalmente estabelecida, destacando que tais autorizações devem ser concedidas por um juiz competente e não devem ser genéricas (OIT, 2018).

O conceito de trabalho infantil

É considerado trabalho infantil quando crianças e adolescentes realizam atividades laborais abaixo da idade mínima permitida por lei, conforme abarcado no tópico anterior deste artigo.

Além disso, também é considerado trabalho infantil quando jovens realizam tarefas perigosas, prejudiciais à saúde, ao desenvolvimento mental, físico, moral e social, ou que interfiram na sua educação, mesmo que já tenham atingido a idade mínima permitida (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023).

É necessário salientar que, é obrigatório o ensino referente à educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade, segundo o artigo 208, I, da CF/88 e artigo 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) (CONSELHO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E ESTÍMULO A APRENDIZAGEM, 2016).

Assim, a definição de trabalho infantil pode ser expandida para adequar-se a previsão de que a idade mínima para a atividade laboral não poderá ser inferior à de conclusão da escolaridade compulsória, nos termos do artigo 1º e 2º da Convenção 138 da OIT (CONSELHO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E ESTÍMULO A APRENDIZAGEM, 2016).

Causas motivadoras para o surgimento do trabalho infantil

O trabalho durante a infância é um evento complexo na sociedade, impulsionado por diversas razões. Dentre os motivos principais que influenciam a presença do trabalho infantil, é possível destacar: pobreza, má qualidade da educação e questões culturais (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 20--).

Nas famílias de baixa renda e com muitos filhos, é mais provável que as crianças e adolescentes ajudem a aumentar o faturamento dos pais. À medida que as crianças crescem, o seu próprio consumo passa a desempenhar um papel mais importante em sua vida, uma vez que a família não consegue proporcionar acesso a atividades de lazer, a título de exemplo, o que faz com que recorram ao trabalho (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 20--).

Quando a criança está trabalhando, seus estudos sofrem interferências ou, até mesmo, ocorre a evasão escolar. Muitas vezes isso acontece, devido ao fato da família de baixa instrução entender que a escola não contribui ou não proporciona oportunidades satisfatórias à criança, assim a chance de abandono escolar cresce e o jovem ingressa cedo no mercado de trabalho (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 20--).

Depois de mais de 2 anos de pandemia do coronavírus, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) traz a alerta de que é crucial dar prioridade à educação. Um levantamento inédito, feito pelo instituto de Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC) em parceria com o UNICEF, apontou que 2 milhões de jovens entre 11 e 19 anos, que ainda não concluíram a educação

básica, abandonaram os estudos no Brasil (UNICEF, 2022).

Em relação à estatística exposta, cabe destacar que dentre aqueles que não estão frequentando a escola, a metade (48%) menciona que parou de estudar por necessidade de se dedicar ao trabalho (UNICEF, 2022).

Segundo o psicólogo André Carneiro, é possível que a criança demonstre problemas físicos, irritabilidade, fadiga extrema advinda da alta carga em suas atividades laborais, dificuldades cognitivas e emocionais (ESTADO DE MINAS, 2023).

Ademais, esses efeitos acompanham o indivíduo durante toda a fase adulta, uma vez que diversos jovens e adolescentes não voltam a frequentar as escolas em momento algum de sua vida, o que dificulta a ascensão social através da educação (ESTADO DE MINAS, 2023).

“Erradicar a prática do trabalho infantil, dando destaque para as formas mais severas de exploração, é a promessa feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos países-membros, através da Convenção nº 182 da OIT. Esta convenção foi estabelecida no ano 2000 e, todos os anos, as nações-membros são convidadas a ratificarem”.

O enfrentamento das piores formas de trabalho infantil

As causas motivadoras para o surgimento do trabalho infantil servem como estimulantes para a propagação das piores formas de trabalho infantil e para compreender todas essas formas, é preciso analisar o disposto na Convenção nº 182 da OIT.

Assim sendo, a Convenção define as piores formas de trabalho infantil como todas as maneiras de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a comercialização e tráfico de menores, submissão por dívida, servidão, trabalho compulsório ou forçado, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de menores para participação em confrontos armados; utilização, procura e disponibilidade de menores para exploração sexual, produção de material pornográfico ou atuações de teor sexual; utilização, aliciamento e oferta de menor de idade para práticas ilegais, especialmente relacionadas com a produção e comércio de drogas; atividades que, devido à sua natureza ou às condições em que são realizadas, podem prejudicar a saúde, o bem-estar e a integridade das crianças (OIT, 1999).

Erradicar a prática do trabalho infantil, dando destaque para as formas mais severas de exploração, é a promessa feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos países-membros, através da Convenção nº 182 da OIT. Esta convenção foi estabelecida no ano 2000 e, todos os anos, as nações-membros são convidadas a ratificarem (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, 2020).

As piores formas de trabalho infantil do Brasil, estão presentes, sobretudo, na Lista TIP, que é a nomenclatura dada à Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, documento instituído pelo Decreto 6.481/2008, que regulamenta a Convenção nº 182 da OIT. Essa lista traz as 93 piores formas de trabalho com envolvimento de crianças no país, sendo alguns deles: comércio ambulante;

manuseio e aplicação de agrotóxico; produção de carvão vegetal, extração e corte de madeira; cuidador de idosos ou enfermos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, 2020).

É importante destacar que, tais práticas de exploração também ocorrem devido ao fato de impulsionarem segmentos econômicos como indústria, agropecuária, construção civil, varejo, serviços domésticos, entre outros, o que deixa evidente a ausência de proteção pública e social em prol das crianças, tendo em vista a busca pelo benefício próprio através do trabalho delas, que movimentam esses setores e, conseqüentemente, a economia do país (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, 2020).

Panorama geral dos dados estatísticos do trabalho infantil

De modo sucinto, ao analisar o cenário internacional estatístico sobre o trabalho infantil, observou-se que, no ano de 2020, aproximadamente 160 milhões de crianças com idade entre 5 e 17 anos foram exploradas através do trabalho infantil em nível global, sendo 97 milhões do sexo masculino e 63 milhões do sexo feminino. Desta forma pode-se afirmar que, cerca de 1 em cada 10 crianças estavam sujeitas a essa prática ao redor do mundo (UNICEF, 2021).

Já no cenário nacional, no ano de 2022, o Brasil contava com 1,9 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil (NERY; CABRAL, 2023).

No período de 2019 a 2022, houve uma redução de 1,4% na população entre 5 e 17 anos no território brasileiro, porém houve um aumento de 7,0% na quantidade desses jovens em situação de trabalho infantil (NERY; CABRAL, 2023).

No ano de 2022, um total de 756 mil crianças estavam envolvidas em atividades consideradas como as mais graves formas de trabalho infantil e foi registrado que 23,9% tinham entre 5 e 13 anos de idade, outros 23,6% estavam na faixa etária de 14 e 15 anos, enquanto 52,5% tinham entre 16 e 17 anos de idade (NERY; CABRAL, 2023).

Dentro do grupo de jovens entre 16 e 17 anos que estão inseridos no trabalho infantil, 32,4% dedicavam-se a jornadas de 40 horas semanais ou mais (NERY; CABRAL, 2023).

As crianças que trabalham em situações de trabalho infantil eram em sua maioria do sexo masculino (65,1%), em comparação com as do sexo feminino (34,9%) (NERY; CABRAL, 2023).

Ainda, no que se refere ao trabalho infantil, a taxa de crianças negras ou pardas trabalhando (66,3%) era maior do que a representatividade desse grupo na população total de crianças e adolescentes do Brasil (58,8%). Por outro lado, a porcentagem de crianças brancas envolvidas em trabalho infantil (33,0%) era menor do que a sua proporção (40,3%) no total de crianças e adolescentes (NERY; CABRAL, 2023).

As graves consequências do trabalho infantil

Comprova-se as graves consequências do trabalho infantil, especialmente, através de tocantes decisões da Justiça do Trabalho, em que o assunto está em pauta e, comumente, geram responsabilidade civil.

No entendimento a seguir do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), verifica-se que o trabalho doméstico infantil está entre uma das piores formas de trabalho infantil e traz o direito à reparação por dano moral, especialmente, por ter se perpetuado durante 7 anos no caso da vítima em questão, prejudicando o seu desenvolvimento perante a sociedade. Veja o exposto:

Trabalho doméstico infantil. Indenização por danos morais. O trabalho doméstico infantil

e feminino traveste resquício de uma sociedade colonial e implica a perpetuação de um nefasto círculo vicioso: ceifada em sua tenra idade de formação educacional adequada, por consequência, na idade mais avançada, a mulher adulta não consegue se inserir no mercado de trabalho formal nos melhores e mais bem remunerados postos de trabalho. Perpetua-se, assim, um ciclo de pobreza e dependência. A se considerar que o trabalho doméstico se cuida de uma das piores forma de trabalho infantil (Decreto 6.481/08), que tal ilícito, in casu, perpetuou-se por 7 anos, mas repercute na vida da autora até os dias atuais, tenho pela razoabilidade do quantum indenizatório fixado na origem (30 vezes a maior remuneração, o que equivale a R\$34.996,50). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento (BRASIL, 2021).



Ainda, as consequências do trabalho infantil, podem ser ainda mais graves, como a consolidação da morte da vítima diante de negligência do tomador de serviços, de acordo com o discutido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), em caso de acidente de trabalho que resultou no falecimento de um jovem de 16 anos, trabalhador da construção civil, sendo devida a indenização por danos morais e materiais à genitora do menor. Confira a jurisprudência:

ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MORTE POR ELETROPRESSÃO. MENOR LABORANDO SEM SUPERVISÃO DIRETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Diante do evento danoso com resultado morte, do nexos de causalidade e da negligência demonstrada pelo tomador de serviços, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade civil. Nesse cenário é devida a indenização por danos materiais e morais postulada pela genitora do menor falecido aos 16 (dezesseis) anos de idade, na esteira de jurisprudência consagrada pelo col. TST, no sentido de competir ao gestor do ambiente empresarial criar, organizar, manter e administrar o meio ambiente para reduzir os riscos no local de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXII, da CF, e zelar pela segurança dos trabalhadores que nele se encontram, sejam eles empregados ou não (BRASIL, 2020).

Nos últimos 10 anos, cerca de 466 jovens perderam a vida em decorrência de acidentes de trabalho no país, conforme apontado por pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), publicada pela Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (UOL, 2023).

Dados alarmantes demonstram que, durante o período de 2011 a 2020, o país contabilizou um total de 24.909 ocorrências de acidentes de trabalho com indivíduos menores de 18 anos. Em média, foram registrados 2,5 mil acidentes e 47 óbitos por ano (UOL, 2023).

A ausência de proteção pública e social infantil eficaz

O enfrentamento do trabalho infantil e suas graves consequências para menores de idade são

responsabilidades prioritárias do Ministério Público do Trabalho (MPT), que se dedica à prevenção, orientação, conscientização, formação e punição do trabalho infantil (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, 2020).

Entretanto, é evidente que a falta de amparo social é uma realidade no Brasil. O trabalho infantil é um grave problema que prejudica as crianças, porém é muitas vezes minimizado e aceito na sociedade, e em alguns casos, até mesmo incentivado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, 2020).

Diante disso, é crucial lembrar que estamos tratando de um direito fundamental garantido pela Constituição, e sua violação abre caminho para uma série de outras violações (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, 2020).

Diversas crises têm levado a um aumento no número de crianças em condições de vulnerabilidade financeira, o que gerou a urgente necessidade de se aumentar o que entendemos por proteção social (OIT; UNICEF, 2023).

Proteção social pode ser definida como aquela que oferece uma série de serviços, projetos, benefícios e programas direcionados para indivíduos, grupos familiares e comunidades em condições de vulnerabilidade social. Isso pode ser causado por problemas nos laços familiares, sociais, discriminação por idade, etnia, gênero, deficiências, falta de renda e acesso limitado aos serviços públicos, dentre outras dificuldades relacionadas à desproteção social (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 20--).

Conforme relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), lançado no dia 1 de março de 2023, o número de menores desprotegidos socialmente tem crescido anualmente, colocando-os em situações de vulnerabilidade diante da fome, discriminação e pobreza (OIT; UNICEF, 2023).

O relatório retrata que houve um aumento de 50 milhões no total de crianças de 0 a 15 anos sem acesso mínimo à proteção social, como benefícios financeiros ou fiscais, entre 2016 e 2020. Dessa forma, o número total de crianças nessa condição chegou a 1,46 bilhões em nível mundial (OIT; UNICEF, 2023).

No Brasil, mesmo com leis tecnicamente avançadas para proteção da infância e adolescência, quase metade destes jovens (49,7%) não desfrutam de pelo menos um dos direitos fundamentais: proteção contra o trabalho infantil, educação, informação, moradia adequada, água potável e saneamento básico. Ademais, mais de 34% das crianças e adolescentes de até 17 anos vivem em lares onde a renda *per capita* não é suficiente para adquirir uma cesta básica, ou menos de 350 reais, conforme relatório do UNICEF, chamado “Pobreza na infância e na adolescência” (MODELLI, 2018).

Uma pesquisa de 2017, também realizada pelo UNICEF, apontou o Brasil como o 5º país, onde não há conflito armado, com maior índice de homicídios de crianças e adolescentes, estando atrás somente da Venezuela, Colômbia, El Salvador e Honduras (MODELLI, 2018).

Uma parte da situação pode ser atribuída à redução de verbas destinadas às políticas públicas e aos programas sociais, o que resultou na fragilização dos órgãos responsáveis pela formulação e fiscalização das ações voltadas para crianças e adolescentes, como o Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), o PPCAAM (Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte) e o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) (MODELLI, 2018).

Esses cortes orçamentários e a negligência em relação ao respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), têm contribuído para o aumento das disparidades sociais e originado uma maior situação de vulnerabilidade para as crianças e adolescentes (MODELLI, 2018).

Não sendo o suficiente, cabe relatar que a tradição brasileira, principalmente em regiões

rurais, de que determinados tipos de trabalho ajudam na formação das crianças e adolescentes, é um dos aspectos que dificulta a erradicação do trabalho infantil no país (TERRA, 2018).

Além disso, há influências sociais e econômicas, juntamente com a ausência de leis específicas e claras que punam de forma efetiva os donos de empresas que contratam menores de idade (TERRA, 2018).

A importância da efetividade de políticas públicas e sociais para o combate ao trabalho infantil

A proteção social combate a pobreza e a vulnerabilidade familiar, contribuindo para a redução das principais causas do trabalho de crianças e adolescentes, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

O diretor-geral da OIT, Guy Ryder, afirma que, “há muitas razões para investir na proteção social universal, mas a eliminação do trabalho infantil deve ser uma das mais convincentes, dado seu impacto pernicioso sobre os direitos e o bem-estar das crianças” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Com o objetivo de aprimorar os sistemas de amparo social para evitar e combater a exploração de crianças no trabalho, pode-se seguir diversas sugestões do relatório da OIT e UNICEF, intitulado “O papel da proteção social na eliminação do trabalho infantil: revisão de evidências e implicações políticas”, para alcançar esse fim (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Fazem parte das recomendações: dar prioridade aos benefícios das crianças e ampliar a proteção social para os dois bilhões de trabalhadores informais, auxiliando-os na transição do setor informal para o formal; desenvolver sistemas integrados de amparo social que ofereçam auxílios apropriados ao longo de todas as fases da vida; Desenvolver benefícios para jovens e famílias que alcancem todas as residências com crianças, principalmente aquelas mais vulneráveis; simplificar o acesso aos benefícios de assistência social para aqueles que prestam serviços de cuidado infantil (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Ainda, é importante ampliar os programas de amparo social, por meio de um aumento significativo no investimento em educação universal, primária e de excelência, além de outros serviços sociais essenciais para o bem-estar infantil (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Diversos países contam com a capacidade de utilizar recursos próprios para promover, de maneira gradual, o fortalecimento de seus sistemas de proteção social voltados às crianças (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Tendo em vista o cenário brasileiro, as políticas educacionais precisam estar integradas com outras políticas setoriais para combater o trabalho infantil e garantir a permanência dos estudantes nas escolas (ABE, 2023).

O trabalho infantil só será combatido efetivamente por meio de ações interdisciplinares, como a sensibilização e capacitação de profissionais que trabalham diretamente em diferentes setores, como saúde, fiscalização do trabalho e até mesmo educação (ABE, 2023).

Segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lelio Bentes Corrêa, combater o trabalho infantil vai além de ações pontuais. É imprescindível investir em educação de alta qualidade, garantir a permanência dos jovens na escola e proporcionar a eles o acesso à formação profissional, como é estabelecido na Constituição Federal (CF) (OIT, 2016).

Ainda, afirma o ministro que o aspecto econômico tem maior impacto do que o fator cultural. É imprescindível garantir oportunidades de trabalho e geração de renda para que as famílias possam

promover a sua própria inclusão na sociedade (OIT, 2016).

Ademais, a visão do trabalho de crianças na agricultura familiar traz a importância de políticas públicas que equiparem as condições rurais às condições urbanas. As instituições de ensino nas áreas urbanas devem incluir em suas pautas o tema da agricultura familiar, promovendo sua importância e criando uma conexão entre a zona rural e urbana, afastando a ideia da mera exploração infantil (OIT, 2016).

É ineficaz procurar por medidas que priorizem a proteção das crianças, caso não haja certeza de que a estrutura familiar será fortalecida e terá acesso às políticas públicas e sociais (ABE, 2023).

Considerações finais

Em face de todo o exposto na presente obra, pode-se afirmar que a faixa etária mínima, de 16 anos de idade, para exercer uma atividade laboral no Brasil, salvo as poucas exceções legais, é desrespeitada constantemente e isso não advém da falta de legislações que assegurem isso.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a Constituição Federal (CF) atuam conjuntamente quando o assunto é respeitar a instituição que é o trabalho, contudo a exploração infantil através do trabalho, surge ferindo vários direitos tratados nessas leis, que deveriam protegê-la, assim como vai contra o disposto pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que trata especificamente dos direitos dos menores de idade.

Contudo, foi possível compreender que isso ocorre em virtude das causas motivadoras para o surgimento do trabalho infantil, como a baixa renda, educação insuficiente e problemáticas relacionadas à cultura.

Em meio ao desespero de se mudar essa cruel realidade, as crianças muitas vezes se viram submetidas a trabalhar desde cedo, mesmo que isso prejudique o seu desenvolvimento perante a sociedade, além dos danos físicos e psicológicos que isso provoca à eles.

Ademais, essas causas motivadoras estimulam a propagação das piores formas de trabalho infantil, o que deixa o cenário do trabalho infantil ainda mais preocupante, tendo em vista que só no Brasil há a previsão de 93 tipos deste trabalho até então e os dados estatísticos tratam de milhões de crianças nessas condições.

Ainda, essa obra nos fez refletir sobre as graves consequências do trabalho infantil, pelo viés da jurisprudência, em que ações trabalhistas buscam a reparação pelo dano moral e material causado à esses menores, em decorrência de anos de dedicação à essa prática laboral ilegal ou, até mesmo, em razão de acidentes fatais ocasionados por ela.

A ausência de proteção pública e social infantil ocorre porque diversas vezes o trabalho infantil é minorado ou aprovado pela sociedade, que não quer aceitar essa realidade ou contribui com ela, como, por exemplo, quando há a “normalização” de crianças ambulantes pelas ruas ou praias.

Ainda, essas crianças estão desprotegidas, porque os benefícios financeiros ou fiscais não alcançam todas elas, além de não possuírem o básico que os direitos fundamentais proporcionam, como moradia, água potável e acesso à informação, de maneira adequada, sem mencionar que, a redução de verbas destinadas às políticas públicas e aos programas sociais só agravam a situação.

É de supra relevância entender que políticas públicas e sociais, quando eficazes, combatem, substancialmente, a esfera da exploração infantil laboral, por reduzirem ou eliminarem as principais causas motivadoras desta ilegalidade, entretanto, para serem consideradas eficazes de fato, precisam de investimento por meio de verbas, oferecer benefícios diretamente às crianças, deter o trabalho

informal, alcançar e proteger os mais vulneráveis, atuar evitando a evasão escolar e proporcionar um ensino de qualidade, entre diversos outros fatores e estratégias a serem implementadas.

Por fim, ressalta-se que não é eficaz criar inúmeros programas de amparo aos menores que na prática não funcionam, é preciso executar e fiscalizar com aptidão, agindo em prol do bem-estar e desenvolvimento da criança, especialmente, em razão de várias nações possuírem a plena capacidade de fortalecer seus sistemas de proteção infantil gradativamente.

Referências

ABE, Stephanie Kim. Por que é difícil – e fundamental – combater o trabalho infantil. São Paulo. **Cenpec**, 2023. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/noticias/por-que-e-dificil-combater-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** (3 Turma). Processo n. 00003074120195100015. Acidente de trabalho. Construção civil. Morte por eletropressão. Menor Laborando sem supervisão direta. Responsabilidade civil do tomador de serviços. Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado. JusBrasil, Data de Julgamento: 22 jul.2020, Data de Publicação: 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/1137136872>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** (11. Turma). Recurso Ordinário.. 10009741920205020008 SP, Relator: Flavio Villani Macedo, Trabalho doméstico infantil. Indenização por danos morais. JusBrasil. Data de Publicação: 30 ago.2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1272481120>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 122940-23.2004.5.05.0014. Coisa julgada. Quitação. Arbitragem. Dissídio individual. Invalidez. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: 15 maio 2021. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSELHO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E ESTÍMULO A APRENDIZAGEM (CETI). **Trabalho infantil**: 50 perguntas e respostas sobre trabalho infantil, proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem. Brasília, TST, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantil>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CRIANÇA LIVRE DO TRABALHO INFANTIL. **Causas do Trabalho Infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil. 20---. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/causas/>. Acesso em 20 fev. 2024.

ESTADO DE MINAS. Dia mundial contra o trabalho infantil: causas e consequências. Belo Horizonte, **Estado de Minas**, 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/06/12/interna_bem_viver,1505804/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil-causas-e-consequencias.shtml. Acesso em: 20 fev. 2024.

FACHINI, Tiago. **Direito do Trabalho**: características, divisões e princípios. São Paulo. Projuris, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-do-trabalho/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF. São Paulo, **UNICEF**, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em 20 fev. 2024.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. São Paulo, **UNICEF**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em 20 fev. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Proteção Social Básica. São Paulo, **Governo do Estado de São Paulo**. 20-- Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/protecao-social-basica/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MODELLI, Laís. **Como o Brasil falha em proteger suas crianças e adolescentes**. São Paulo, **Carta Capital**, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-brasil-falha-em-proteger-suas-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. São Paulo, **Agência IBGE Notícias**, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 da OIT**. Trata das piores formas de trabalho infantil. Genebra, 1999. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Convenção n.º 138 da OIT em resumo**. Genebra, OIT, 2018. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/ipeinfo/product/download.do?type=document&id=30615#:~:text=%C2%B0%20138%20exige%20que%20a,tenham%20conclu%C3%ADdo%20o%20ensino%20b%C3%A1sico>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil no Brasil persiste e requer atuação articulada e políticas públicas**. OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/trabalho-infantil-no-brasil-persiste-e-requer-atuacao-articulada-e>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório revela que a proteção social ajuda a reduzir o trabalho infantil. **Nações Unidas Brasil**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/182568-relat%C3%B3rio-revela-que-prote%C3%A7%C3%A3o-social-ajuda-reduzir-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateatrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em 20 fev. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS. Na lista das piores formas de trabalho infantil no Brasil estão 93 atividades. Belo Horizonte, **MPT**, 2020. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/22-prt-belo-horizonte/1536-na-lista-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-no-brasil-estao-93-atividades>. Acesso em: 20 fev. 2024.

OIT; UNICEF. Número de crianças sem acesso a proteção social mínima aumenta globalmente. São Paulo. **Unicef**, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/numero-de-criancas-e-adolescentes-sem-protecao-social-critica-aumenta>. Acesso em: 23 fev. 2024.

TERRA. Por que o Brasil não consegue erradicar o trabalho infantil. São Paulo, **Terra**, 12 jun 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/por-que-o-brasil-ainda-nao-conseguiu-erradicar-o-trabalho-infantil,352c54e26f3d048765b423348fdd563bvri5enId.html#:~:text=Mas%20definitivamente%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20o,somente%20na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20aprendiz>. Acesso em: 25 fev. 2024.

UOL, Trabalho infantil: Mais de 400 jovens morreram em acidentes na última década no Brasil. São Paulo, **UOL**, 13 out. 2023. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/61924_trabalho-infantil-466-criancas-e-adolescentes-morreram-em-acidentes-na-ultima-decada-no-brasil.html. Acesso em: 20 fev. 2024.

Foto de capa: Suvajit por Pixabay

Foto 2: Freepik